

DANO MORAL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL FRENTE A SUA POSSIBILIDADE

Isabela Calixto Campos¹
Rafael Burlani²

SUMÁRIO

Introdução; 1. Aspectos Gerais Sobre o Dano; 2. Dano Ambiental; 2.1 Conceito; 2.1.1 Dano Ambiental Coletivo; 2.1.2 Dano Ambiental Individual; 3. O Dano Moral Coletivo nas Ações Ambientais; 3.1 Entendimentos a Favor do Dano Moral Coletivo Ambiental; 3.2 Entendimentos Contrários ao Cabimentos do Dano Moral Coletivo Ambiental; 4. O Dano Moral Coletivo Ambiental e a Jurisprudência; 4.1 Decisões que Admitem a Existência do Dano Moral Coletivo Ambiental; 4.2 Decisões que não Admitem a Existência do Dano Moral Coletivo Ambiental; 4.3 Julgamento sobre o Dano Moral Coletivo Ambiental no Superior Tribunal de Justiça; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar as posições doutrinárias e jurisprudenciais frente à possibilidade do dano moral coletivo ambiental, trazendo perspectivas relacionadas aos prejuízos morais da coletividade quando da lesão a bens ambientais. O artigo é respaldado nas correntes a favor e contra a possibilidade do dano ambiental coletivo. Para tanto, inicialmente, se faz uma delimitação conceitual sobre danos em si e danos ambientais, individual e coletivo. Em um segundo instante são abordados os entendimentos doutrinário a favor e contra a ocorrência do dano moral ambiental e por fim delimitam-se posições jurisprudenciais sobre o tema. A percepção é pela tendência da imposição de responsabilidades pelo dano moral coletivo ambiental, por força da doutrina posicionada e pelas manifestações dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVES

Direito Ambiental; Dano Moral Coletivo Ambiental; Proteção Jurídico Ambiental.

¹ Bacharel no Curso de Direito de Biguaçu (2007/2), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS da Univali, linha de pesquisa: Sustentabilidade ambiental nas políticas públicas, email: isaccamp@hotmail.com

² Advogado, Doutorando em Gestão do Conhecimento da Sustentabilidade no EGC/UFSC e Professor da Univali no CEJURPS, linha de pesquisa: Sustentabilidade ambiental nas políticas públicas, email: burlani@univali.br e rburlani@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Atualmente, há uma preocupação mundial com a proteção ao meio ambiente, de uma forma geral. Seguidas catástrofes e mudanças climáticas, são provas de que a preocupação evidenciada desde a década de oitenta possui fundamento, sendo necessário que se estabeleça uma política de preservação mais eficiente e uma punição mais rigorosa aos responsáveis pela degradação ambiental.

O presente trabalho visa demonstrar os fundamentos doutrinários para a defesa da teoria de existência do dano moral coletivo, afeto a uma coletividade nas ações ambientais, estabelecendo um paralelo entre os principais argumentos de correntes a favor e contra.

Para tanto, dissertar-se-á, inicialmente, acerca do Dano Ambiental e do Dano Moral especificamente, esmiuçando as particularidades destes dois institutos. Ao final, almejar-se-á demonstrar os entendimentos acerca da existência e aplicabilidade do dano moral coletivo nas ações ambientais. Nessa parte, demonstrar-se-ão aspectos críticos sobre as teorias, apresentando ora fundamentos a favor e ora contra. Vale ressaltar que para o presente trabalho não houve rigor no uso dos termos jurisprudência ambiental e justiça ambiental. Neste estudo a jurisprudência ambiental é termo utilizado para dar signo às decisões dos tribunais.

Ao final do estudo, espera-se que os posicionamentos acerca do tema sejam denotados, com base em todos os argumentos que serão expostos, demonstrando assim, a necessidade em se encontrar uma solução definitiva sobre o assunto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DANO

A indenização por danos surgiu somente quando os juristas constataram que a responsabilidade civil devia se basear no desequilíbrio econômico-jurídico

provocado pelo mesmo.³

O Dano pode ser entendido como a lesão sofrida por alguém, em virtude de fato ou ato jurídico cometido por outrem ou evento lesivo ao interesse alheio.⁴

Eis o conceito de Dano fornecido por Antunes, em sua obra:

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor.⁵

Entende-se por dano toda a ofensa a bens ou interesses protegidos pela ordem jurídica. Neste sentido, o dano pode ser representado pela diminuição ou alteração do bem destinado à satisfação de um interesse. Isso significa basicamente, que as indenizações destinadas a reparar os danos, devem ser integrais, sem limitações, compreendendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.⁶

Para que o dano possa ser indenizado é necessária à presença do fato e do direito. O primeiro pode ser representado pelo prejuízo que a pessoa sofreu e o segundo, pela lesão jurídica. Sendo assim, nem todo prejuízo existente é apto a receber indenização. Faz-se necessário que a pessoa vítima do dano demonstre

³ MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais**. 6.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 1, p. 451.

⁴ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.35.255 p.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.p. 199, .p 902.

⁶ LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** .2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003,p.93-94, 343 p.

que o prejuízo que está sofrendo ou sofreu, viola um interesse juridicamente tutelado do qual ela é o titular.⁷

Desta forma, não existirá dano que não afete o patrimônio econômico ou moral de alguém, pois pressuposto do dano é a obrigação de indenizar. Contudo, embora nem todo dano cause prejuízo econômico, o ressarcimento ocorrerá quase sempre em pecúnia.⁸

2. DANO AMBIENTAL

2.1 Conceito

Conforme dito anteriormente, o dano ambiental é o dano sofrido pelo meio ambiente. Contudo, conforme salientou Antunes, em sua obra, a literatura jurídica encontrou dificuldades para conceituar o dano ambiental, justamente em face da Constituição da República não ter elaborado uma noção técnico-jurídica de meio ambiente.⁹

Milaré, concorda que provavelmente por tal razão não há exposto na legislação brasileira um conceito de dano ambiental, mas arrisca uma definição: dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.¹⁰ Os recursos ambientais ao qual o autor se refere em seu conceito são os dispostos na Lei nº. 6.938 – Política Nacional do Meio Ambiente, que preceitua:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os

⁷ MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais**. 6.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 67 p. 451.

⁸ SANTOS, Antonio Jeová.**Dano Moral Indenizável**. 2.ed.São Paulo: Editora Lejus, 1999, p.72, 551 p.

⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris,2000. p. 246-247, 329 p.

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 735, p- 1.119.

elementos da biosfera, a fauna e a flora.¹¹

O dano ambiental pode ser entendido como qualquer degradação ao meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que condicionam a vida; visto como um bem imaterial coletivo e indivisível, caracterizador da violação de um direito difuso e fundamental, já que todos possuem o direito à sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado.¹²

Ainda, se faz necessário demonstrar a conceituação ambivalente do dano ambiental, pois a lesão recai sobre o meio ambiente, que é comum a coletividade, mas igualmente por se referir ao dano, recai também nos interesses pessoais.¹³

Desta forma, há que se distinguir o dano ambiental coletivo, causado ao meio ambiente como um todo, sendo considerado um patrimônio coletivo, e o individual, quando atinge uma pessoa individualmente considerada, através de sua integridade moral ou seu patrimônio particular.¹⁴

2.1.1 Dano Ambiental Coletivo

Quanto ao objeto da tutela jurisdicional pretendida, o dano ambiental pode ser classificado como dano ambiental de interesse da coletividade e dano ambiental de interesse individual. O primeiro, afeta uma pluralidade difusa de bens e o segundo, atinge uma pessoa ou um conjunto individualizado de bens.¹⁵

Os danos ambientais coletivos são aqueles causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo nos interesses difusos, pois lesam uma coletividade

¹¹ BRASIL. Lei nº. 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12 de maio de 2007.

¹² FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.52. 255 p.

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 736, p- 1.119.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 736, p- 1.119.

¹⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.53. 255 p.

indeterminada de pessoas.¹⁶

Tais direitos caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base e pela indivisibilidade do bem jurídico, em seu aspecto subjetivo.¹⁷

Sobre o surgimento da pretensão coletiva ambiental e os seus avanços em nosso ordenamento jurídico, Morato Leite discorre:

No Brasil, a *práxis* da tutela coletiva mais peculiar do dano ambiental só foi intensificada a partir de 1981, através da Lei 6.938, de 1981, conhecida como a lei da política nacional do meio ambiente, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista do direito de propriedade imprópria a uma proteção coletiva do bem ambiental, com exceção da ação popular já destacada. Posteriormente, a Lei 7.347, de 1985, estabeleceu um instrumental jurisdicional mais contemporâneo para a responsabilização do dano ambiental coletivo. Segue-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que, conforme apreciado, destinou vários dispositivos à proteção ambiental e, prossegue-se, com criação de instrumentos de jurisdição coletiva, através de outros diplomas que incidem sobre a renovação do direito ambiental.

18

Nestes casos, em virtude do envolvimento de interesses de uma coletividade, a tutela jurisdicional pode ser feita através de Ação Civil Pública, ou outros instrumentos adequados, como o Mandado de Segurança Coletivo.

2.1.2 Dano Ambiental Individual

Dano ambiental individual é aquele que tem por base um interesse próprio do indivíduo em relação ao meio ambiente, e que, de forma incidental, repercute na proteção do meio ambiente como sendo um bem de todos, pertencente à

¹⁶ CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente:** uma relação jurídica comunitária. *Revista de Direito Ambiental*, n. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p-197. 188-208 p.

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 737, p- 1.119.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 181-182, 344 p.

coletividade.¹⁹

Tal dano, também pode ser chamado por alguns autores de dano ricochete ou reflexo, isto porque, ao influir negativamente na qualidade do meio, acaba por repercutir de forma reflexa na esfera dos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de um particular.²⁰

Quando isto ocorre, o objetivo principal do interessado não é a proteção do meio ambiente em si, e sim, a lesão que sofreu em seu patrimônio, em seus bens particulares. Contudo, tal atitude contribui indiretamente para proteção do meio ambiente, que é um bem de toda coletividade, exercendo o interessado, indiretamente, a cidadania ambiental.²¹

Trata-se de uma via de mão dupla na proteção do meio ambiente, onde o cidadão pode passar de beneficiário e destinatário da função exercida pelo Estado para ocupar uma responsabilidade compartilhada, com poder de intervenção.

3. O DANO MORAL COLETIVO NAS AÇÕES AMBIENTAIS

O tema transbordou os limites teóricos e vem alcançando os Tribunais, despertando a atenção de todos os interessados em Direito Ambiental.

O dano moral ambiental não possui como elemento indispensável a dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, mas sim, outros valores que afetam de forma negativa a coletividade; trata-se de uma desvalorização imaterial ao meio ambiente e concomitantemente a outros valores inter-relacionados como a qualidade de vida e a saúde.²²

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 141, 344 p.

²⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 737, p- 1.119.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 143, 344 p.

²² LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 294, 344 p.

Atualmente, há quem admita, ainda que discretamente, a configuração de um dano moral à coletividade, como um todo ou através de grupos determinados, conforme explica Paccagnella:

Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.²³

Morato Leite exemplifica uma situação na qual seria cabível o dano moral a uma coletividade de pessoas:

Por exemplo, uma certa comunidade vivia em um espaço equilibrado, com boa qualidade de vida e meio ambiente equilibrado. No entanto, instalou-se na região uma indústria poluidora que veio causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. A coletividade tem direito a uma resposta por meio do Poder Judiciário, obrigando o poluidor a reparar os danos materiais e imateriais sofridos, visando a manter sua qualidade de vida e buscando a consecução do direito fundamental ao ambiente.²⁴

Para acolher o dano moral coletivo o instituto da responsabilidade civil terá de sofrer uma adequação, evoluindo sua capacidade de reparação, desde o ressarcimento do dano individual sofrido até a dos prejuízos globalmente produzidos à comunidade vítima do dano.²⁵

²³ PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Moral Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 4, n.13, 1999, p. 47. 45-51 p.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 297, 344 p.

²⁵ STIGLITZ, Gabriel A. Daño moral individual e coletivo: medio ambiente, consumidor y danosidade coletiva. in **Documentos básicos do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil – consumidor, meio ambiente e danosidade coletiva**. Blumenau, s. n. 1995, p. 5-10.

Todavia, apesar de alguns anos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, ainda não é pacífico em nosso ordenamento jurídico a existência do dano moral coletivo ambiental, de modo que há argumentos contra e a favor de sua aplicação, conforme restará demonstrado a seguir.

3.1 Entendimentos a Favor da Existência do Dano Moral Coletivo Ambiental

A doutrina do dano moral coletivo foi idealizada e se desenvolveu primeiramente na Argentina, tendo sido levantada durante as Segundas Jornadas Sanjuaninas de Direito Civil, realizadas no ano de 1984, por Morello e Stiglitz.²⁶

No Brasil, um dos primeiros precursores foi Bittar Filho, que defendia a existência de uma honra coletiva, para ele os valores da coletividade nada mais são do que uma amplificação dos valores individuais, apesar de não serem confundidos com os mesmos.²⁷

Para outros autores, existe uma subjetividade de uma honra coletiva, que pode ser violada, caracterizando o dano moral coletivo. De modo que, toda vez que houver uma diminuição da qualidade de vida ou da saúde da população, em decorrência de degradação ambiental, surgirá o chamado dano moral coletivo ambiental.²⁸

Para tais autores, em suas obras, a Constituição da República não faz qualquer objeção que permita o entendimento de que somente o dano moral individual pode ser indenizado, inclusive afirmam que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, mencionam essa possibilidade:

²⁶ GALDÓS, Jorge M. **Derecho Ambiental y daño moral colectivo**: algunas aproximaciones. Buenos Aires: JÁ, 1998, p. 51.

²⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 12, Outubro-Dezembro de 1994, p. 50.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo e FERNANDES, Daniele Cana Verde. **O Dano Ambiental e sua reparação**. Revista de Direito Ambiental. vol. 4, Outubro-Dezembro de 1996, p. 61 a71.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística;²⁹

Em outra obra, Morato Leite defende a existência de um direito de personalidade coletivo, a partir da idéia de que existe um direito da personalidade ao meio ambiente equilibrado, já que as pessoas precisam de um meio ambiente equilibrado para desenvolver sua personalidade.³⁰

Existe uma conexão entre o dano moral ambiental e o direito da personalidade, segundo expõe:

Os direitos da personalidade passam por uma incrível transformação, principalmente face às novas mutações históricas. A proteção jurídica do meio ambiente tem uma dupla valência, que abrange um direito do homem e da capacidade de manutenção do ecossistema. Trata-se de uma visão antropocêntrica alargada e ligada ao direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade de vida da coletividade. Observou-se que o

²⁹ BRASIL. Lei 8078/90. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 de julho de 2007.

BRASIL. Lei 7.347/85. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 20 de julho de 2007.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 294 a 298, 344 p.

direito ao ambiente funciona como bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana.³¹

Para Alvarez Vienna, o dano moral coletivo ambiental ocorre com um sentimento público negativo de comoção social e perturbação de uma determinada comunidade, em decorrência da degradação ambiental. A manifestação de tais danos ocorre da mesma forma que nos individuais, sendo que a única diferença é a respeito do titular destes sentimentos.³²

Morato Leite ressalva, que nem todo dano pode ser caracterizado como tal; para ser considerado um dano extrapatrimonial coletivo ambiental é necessário que seja significativo e tenha ultrapassado o limite de tolerância, devendo cada caso ser examinado com cautela.³³

Os principais fundamentos apontados pela doutrina para a existência de um dano moral coletivo ambiental são: a existência de valores de uma determinada comunidade, formados por uma auto-estima, dignidade e honra coletiva que podem ser violados; que o dano ambiental afeta valores relativos à coletividade, tais como qualidade de vida e saúde; a irreversibilidade de determinados danos ambientais e a necessidade de se indenizar a coletividade pelo tempo que o meio ambiente demora para se recuperar; a necessidade de punir e coibir os danos ambientais; o fato de a proteção dos valores morais não se restringirem à pessoa física; a não restrição pela CF/88 a indenização por danos morais à pessoa física, bem como, o fato de o CDC e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública autorizarem a reparação ao dano moral coletivo e finalmente, o transtorno causado ao meio ambiente como um todo e aos animais.³⁴

³¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 294 a 298, 344 p.

³² ALVAREZ VIENNA, José Ricardo. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. in DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental**. *Revista de Interesse Público*. Ano 8. n.36. Março/abril de 2006, p. 28.

³³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 298, 344 p.

³⁴ OLIVEIRA, André da Silva Andrino. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Aranzadi, 2006. v. semestral. Coleção nº. 10 (2006-2). p. 11-12.

3.2 Entendimentos Contrários ao Cabimento do Dano Moral Coletivo Ambiental

Dentre tais autores, destaca-se Stoco, que defende a inexistência do dano moral ao ambiente, pois acredita que a ofensa moral sempre atinge à pessoa no tocante a sua individualidade própria, como um ser único. Considera os direitos da personalidade como individuais, o que afasta a idéia de dano moral coletivo.³⁵

Segundo afirma a Constituição quando assegurou o direito de reparação aos danos mencionou a calúnia, injúria, difamação, violação aos direitos à vida privada, à honra e a imagem, ou seja, todos direitos da personalidade, o que implicaria no dano moral ser personalíssimo e somente inerente à pessoa detentora de características únicas e próprias.³⁶

Para Theodoro Júnior, a responsabilidade pelo dano moral deve ser limitada quando o reclamante não seja o próprio ofendido, pois caso contrário estar-se-ia ampliando as possibilidades para inúmeros pretendentes à reparação, o que desvirtuaria o objetivo de tal remédio jurídico.³⁷

O entendimento de Albino Zavascki é de que apesar do meio ambiente ser um bem pertencente a todos, o dano moral decorrente de sua lesão não deve assumir natureza coletiva.³⁸

Seu posicionamento é no sentido de que, sendo a vítima do dano moral necessariamente uma pessoa, no que concerne aos seus sentimentos, valores, personalidade etc.; a idéia de dano moral é incompatível com a coletividade.³⁹

³⁵ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007p. 853 a 858.

³⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil** p. 855.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A liquidação do dano moral**. In: *Ensaio Jurídico: O Direito em Revista*. Publicação do IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro 1996, v.25, p. 513.

³⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 48.

Para ele, o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública não deve ser interpretado literalmente, já que a norma não visou a criação de direito material no tocante a reparação do dano moral coletivo e sim, a autorizar a cumulação de diferentes pedidos de danos morais individuais em uma mesma Ação.⁴⁰

Um dos argumentos contrários à existência do dano moral coletivo ambiental é que, apesar de muitas pessoas sofrerem o dano moral a partir de uma única degradação ambiental, este sentimento pertenceria a cada um dos atingidos, não existindo um sentimento coletivo, apenas a soma destes sentimentos individuais.⁴¹

Em síntese, os fundamentos contrários à existência do dano moral coletivo encontrados na doutrina são: o fato de o dano moral ser personalíssimo, de caráter eminentemente individual; o dano moral ser incompatível com a idéia de indeterminabilidade do sujeito; que a CF/88 ao falar do dano moral se refere aos direitos da personalidade de caráter individual; a responsabilização do dano moral deve ser restrita para que não se crie uma quantidade indeterminada de pretendentes à reparação e que o CDC e o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública apenas permitiram que nas ações coletivas os danos morais individuais possam ser cumulados aos danos patrimoniais coletivos.⁴²

4 O Dano Moral Coletivo Ambiental e a Jurisprudência

Apesar de se tratar de uma questão recente no ordenamento jurídico brasileiro, já é possível encontrar algumas decisões acerca do tema, aceitando ou rejeitando a existência do dano moral coletivo ambiental.

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos p. 49.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albio. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 50.

⁴¹ OLIVEIRA, André da Silva Andrino. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Aranzadi, 2006. v. semestral. Coleção nº. 10 (2006-2). p. 14.

⁴² OLIVEIRA, André da Silva Andrino. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Aranzadi, 2006. v. semestral. Coleção nº. 10 (2006-2). p. 12.

4.1 Decisões que admitem a existência do Dano Moral Coletivo Ambiental

Uma das decisões pioneiras sobre o assunto é o julgamento da Apelação Cível nº. 2001.001.14586, onde o Município do Rio de Janeiro ingressou com uma Ação Civil Pública contra o réu que realizou o corte indevido de árvores próximo a uma Unidade de Conservação Ambiental e iniciou uma construção sem a devida licença da prefeitura.⁴³

O juiz *a quo* condenou o réu a desfazer a obra irregular e plantar 2.800 mudas de espécies nativas no prazo de 90 dias. Contudo, o Município do Rio de Janeiro apelou ao Tribunal de Justiça visando o ressarcimento de danos morais causados à coletividade pela degradação do meio ambiente.

Em inovador voto, a desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo condenou o réu, além do plantio de 2.800 mudas e do desfazimento da obra, ao pagamento de 200 salários mínimos por danos morais ambientais, revertidos a favor do fundo para recuperação dos bens lesados.

No caso em comento, a indenização por danos morais ambientais ocorreu pela perda de qualidade ambiental e paisagística da coletividade. Para fundamentar o seu voto, a desembargadora juntou trecho da decisão referente à inspeção técnica no local:

A cobertura arbórea, além do seu valor ecológico/ paisagístico para o local, tem como funções importantes tamponar os impactos gerados nas zonas ocupadas, contribuindo para amenizar o microclima local; conter a erosão do solo; reter poluentes e ruídos; servir como porta sementes; atrair a fauna entre outros aspectos relevantes, para uma área próxima a uma Unidade de Conservação Ambiental.⁴⁴

⁴³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Acórdão em Apelação Cível nº 2001.001.14586. Relatora: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo, julgado em 06.03.2002. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2007.

⁴⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Acórdão em Apelação Cível nº 2001.001.14586. p. 3-4 .

Sobre o presente julgado, Morato Leite em sua obra esclarece que:

O direito à indenização por esses danos, relaciona-se a uma visão antropocêntrica alargada, levando em consideração valores intrínsecos do meio ambiente. Não se pode esquecer, ademais, que a degradação ambiental referida, provocou também, a perda de qualidade ambiental para as futuras gerações (art. 225 da CF), sendo, a indenização um eficaz meio de compensação não só para as presentes gerações, como também para as futuras (humanas e não humanas).⁴⁵

Cumprido ressaltar, que no caso sob análise a indenização se deu também, em função da demora para ocorrer à restauração do meio ambiente local, que no caso, a desembargadora diz ser de 10 a 15 anos, no mínimo. Ou seja, sem a indenização a coletividade sofreria as conseqüências da perda de sua qualidade de vida por todos esses anos. Por isso, a indenização foi aplicada em um ambiente próximo ao local da degradação, no intuito de compensar os danos.⁴⁶

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível nº. 2000.025366-9, relatada pelo desembargador Newton Janke, modificou a condenação de primeiro grau que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Os julgadores entenderam que não restou demonstrado no caso concreto o dano, todavia, no acórdão, admitiram a existência do dano moral coletivo ambiental, nos seguintes termos:

Nos ensaios doutrinários apresentados a fls., são apresentadas hipóteses em que determinada ofensa ambiental acarreta, para uma imensa parcela de pessoas, sensações profundas de perda, de desgosto e de sofrimento, tais como: a destruição das árvores de um parque ou de uma praça pública, admirada e desfrutada pelos cidadãos; a destruição ou avaria de um prédio ou monumento de grande valor histórico e estético; o derramamento de um produto tóxico e poluente nas águas de uma praia ou de um lago, etc...No centro da capital de Santa Catarina, existe a legendária e centenária "figueira da Praça XV", à sombra de cujos

⁴⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 300, 344 p.

⁴⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Acórdão em Apelação Cível nº 2001.001.14586.p.300.

portentosos ramos e milhares de folhas circulam ou se entregam ao "*dolce far niente*", diariamente, centenas e centenas de pessoas, por gerações e gerações. Se alguém, tresloucadamente, lançasse ao chão ou envenenasse esse majestoso monumento paisagístico, ninguém ousaria negar que o fato incutiria densos sentimentos de perda, dor mesmo e também de revolta entre milhares de pessoas, a justificar que o responsável pelo dano fosse por isso penalizado.⁴⁷

Outra decisão referente ao dano moral coletivo ambiental ocorreu em julgamento pelo Tribunal catarinense, da Apelação Cível nº. 2005.013455-7, em que foi relator o desembargador Volnei Carlin. No caso, se analisou a existência do dano moral coletivo ambiental decorrente do desabamento de um imóvel tombado. Apesar de o Tribunal ter afastado a condenação concedida em primeiro grau, por entender que não restou demonstrado a importância comunitária do bem protegido, entende que a possibilidade de cobrança do dano moral coletivo ambiental está pacificada, nos seguintes termos:

Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública.

O dano moral coletivo será cabível quando gerar uma grave comoção em toda a comunidade envolvida, todavia a indenização apenas persistirá quando inviável a reparação do prédio tombado.⁴⁸

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº. 1.0183.03.062431-0, manteve a condenação do apelante ao pagamento de R\$

⁴⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Acórdão em Apelação Cível nº 2000.025366-9. Relator: Des. Newton Janke, julgado em 23.09.2004. Disponível em: http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAAHAAAPAZAA&p_query=2000.025366-9&corH=FF0000. Acesso em: 25 de setembro de 2007.

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Acórdão em Apelação Cível nº 2005.013455-7. Relator: Des. Volnei Carlin, julgado em 06.10.2005. Disponível em: http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAAHAAACsiAA&p_query=2005.013455-7&corH=FF0000. Acesso em: 26 de setembro de 2007.

10.000,00 (dez mil reais) por danos morais ambientais coletivos, por ter desmatado três hectares de Mata Atlântica.⁴⁹

A decisão foi fundamentada no ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado:

Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81).⁵⁰

4.2 Decisões que não admitem a existência do Dano Moral Coletivo Ambiental

Mesmo que em menor número, encontram-se atualmente na jurisprudência nacional alguns julgados que não admitem a existência do dano moral coletivo.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0702.96.019524-7/001, reformou a sentença proferida em primeiro grau para não condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora.⁵¹

O supracitado Tribunal entende que:

⁴⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº 1.0183.03.062431-0/001. Relator: Des. Nilton Reis, julgado em 23.11.2004. Disponível em: http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=183&ano=3&txt_processo=62431&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0183.03.062431-0/001&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 26 de setembro de 2007.

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**.12.ed.São Paulo: Malheiros,2004, p. 341, 1075 p.

⁵¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0702.96.019524-7/001. Relator: Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18.11.2003. Disponível: http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=96&txt_processo=19524&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0702.96.019524-7/001&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 28 de setembro de 2007.

por mais que se pretenda, a eventual afetação ambiental não tem como importar em ofensa moral a ser indenizável e muito menos restaria evidenciada uma dor suportada pela comunidade e que pudesse ser traduzida em reparação pecuniária. O bem jurídico atingido, in casu, foi o patrimônio ambiental coletivo e, por tal ofensa, está ele recebendo a reparação devida, com as cominações já impostas sentencialmente.⁵²

Este mesmo Tribunal, em julgado diverso, reformou a sentença do juiz de primeiro grau que havia condenado o Município de Uberlândia e uma empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista, a ocorrência de erosão em dois loteamentos.⁵³

O acórdão dispôs que a condenação era indevida, pois afirma inexistir previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo de dano moral, já que este tipo de dano apenas pode ser sentido pelo indivíduo em consequência de uma ofensa aos seus valores pessoais.⁵⁴

4.3 Julgamento sobre o Dano Moral Coletivo Ambiental no Superior Tribunal de Justiça

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise ao Recurso Especial nº. 598.281-MG, é o julgado mais importante até o momento

⁵² I BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0702.96.019524-7/001. Relator: Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18.11.2003. Disponível: http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=96&txt_processo=19524&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0702.96.019524-7/001&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em: 28 de setembro de 2007.

⁵³ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0000.00.228251-5/000(1). Relator: Des. Antonio Hélio Silva, julgado em 19.02.2002. Disponível: http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=228251&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=Município%20de%20Uberlândia%20danos%20morais%20erosivo&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em 28 de setembro de 2007.

⁵⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0000.00.228251-5/000(1).p.3.

sobre a matéria, seja porque foi proferido por um Tribunal Superior ou porque tratou o tema com mais profundidade, dividindo as opiniões dos ministros julgadores.⁵⁵

O julgamento teve como relator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki e embora não tenha havido condenação, dos cinco ministros que fazem parte da Primeira Turma do STJ, três foram favoráveis à aplicação do dano moral coletivo ambiental.⁵⁶

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas, que entendeu ser impossível a condenação do Município de Uberlândia a indenização por dano moral coletivo em sede de Ação Civil Pública, na qual se discute a reparação de danos causados ao meio ambiente.

O presente julgamento teve início com o voto do Relator, Ministro Luiz Fux, que entendeu pela existência do dano moral coletivo, nos seguintes termos:

O advento do novo ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo- v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v. g; a

⁵⁵ OLIVEIRA, André da Silva Andrino. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Aranzadi, 2006. v. semestral. Coleção nº. 10 (2006-2). p. 8.

⁵⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.05.2006. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

supressão de certas árvores na zona urbana ou localizada na mata próxima ao perímetro urbano.⁵⁷

O Ministro Teori Albino Zavascki, conforme já mencionado anteriormente, não admite a existência de um dano moral coletivo em ações que versam sobre o meio ambiente. Sendo assim, pediu vista dos autos e divergiu do Relator, negando provimento ao Recurso Especial e permanecendo com o seu entendimento, aduzindo basicamente que:

"a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão."⁵⁸

Para o Ministro, a Constituição Federal se restringiu aos direitos personalíssimos, ao consagrar o direito de reparação por dano moral:

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.⁵⁹

Em decorrência da divergência instaurada, a Ministra Denise Arruda também pediu vista aos autos, entendendo, que no caso concreto, não se vislumbra a evidência de violação de sentimento da comunidade local. Todavia, em seu voto, a Ministra admite a possibilidade de ocorrência de danos extrapatrimoniais ambientais, nos seguintes termos:

⁵⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.052006. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

⁵⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG.

Para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental, com alcance **coletivo e difuso** (inciso IV do art. 1º da LACP), decorrente da proteção constitucional (art. 225 da CF).⁶⁰

O Ministro José Delgado votou pelo provimento do recurso, para impor responsabilidade pelo dano moral coletivo, acompanhando os motivos levantados pelo Ministro Luiz Fux, e reforçando-os, com os argumentos do doutrinador José Ricardo Alvarez Vienna, em tese de mestrado ainda não publicada à época:

A manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo. O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.⁶¹

Ainda, de acordo com os dizeres de Alvarez Vienna, o Ministro José Delgado cita como exemplo em seu voto, caso de possível dano moral coletivo ambiental,

⁶⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.052006. Disponível em: https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

⁶¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.052006. Disponível em: https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

ocorrido na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, onde a Prefeitura esvaziou os Lagos Igapó 1 e Igapó 2 para a execução de obras, todavia, noticiou-se que as obras seriam concluídas até o aniversário da cidade, o que não ocorreu.

O voto final, do Ministro Francisco Falcão negou provimento ao recurso, pois considera impossível a responsabilização por dano moral coletivo ambiental:

dano ambiental, não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral do agente causador da ofensa ao meio ambiente, porquanto para a condenação em dano moral, faz-se impositiva a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros, atingindo *uti singuli* a pessoa, de forma a lhe causar desconforto de caráter individual.⁶²

Assim, percebe-se que a Primeira Turma do Tribunal de Justiça negou o pedido de indenização por dano moral, contudo, dos cinco ministros, três entenderam cabível em tese a existência do dano moral coletivo ambiental, todavia, a Ministra Denise Arruda apesar de reconhecer sua existência achou que o mesmo não estava configurado no caso concreto.⁶³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, no primeiro capítulo foi possível observar em linhas gerais, uma visão específica sobre o dano moral ambiental, já introduzindo ao tema em estudo, que foi abordado no capítulo final, qual seja a posição de diferentes correntes frente à possibilidade do dano moral coletivo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à própria tese objeto deste estudo, percebe-se que a sua aplicação é totalmente cabível, pois o dano ambiental, mesmo moral, se

⁶² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.05.2006. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

⁶³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG.

reveste de uma caracterização muito mais abrangente, pois é ao mesmo tempo individual e coletivo, já que se trata de um direito individual, no que se reporta a esfera pessoal do lesado e também de um direito coletivo ao meio ambiente, lesando um direito fundamental de todos garantido pela CF/88.

Constata-se que a doutrina brasileira, apesar de possuir duas correntes sobre a aplicabilidade ou não do dano moral coletivo, vai se afastando do antigo posicionamento para começar a afirmar sua existência.

O que vêm ocorrendo atualmente com a questão lembra o que aconteceu quando não se reconhecia a existência de dano que não fosse patrimonial. No início a aceitação era restrita, mas com o advento da Constituição de 1988 a doutrina e a jurisprudência começaram a se posicionar pela reparação deste tipo de dano.

O homem, assim como todos os animais, necessita do meio ambiente para usufruir de uma completa qualidade de vida. Contudo, o progresso da humanidade trouxe ao longo do tempo danos irreversíveis ao meio ambiente.

O espaço de destaque que o meio ambiente vem ocupando no cenário internacional e nacional, sobretudo, pela ocorrência de grandes catástrofes no mundo todo, nos remete a ineficácia da proteção jurídica do bem ambiental.

Por esta razão, devem ser tomadas medidas judiciais mais eficazes no que diz respeito à responsabilização pelo dano ambiental, de forma que os causadores não venham a reincidir no dano.

A opção trazida pela tese do trabalho em estudo, além de ser mais uma alternativa para proteger de forma eficaz o meio ambiente, ainda, estabelece um grau de justiça no que se refere às inúmeras comunidades, cidades e até países, que sofrem as conseqüências da degradação ambiental diariamente, além de não poderem usufruir de um bem que também os pertence.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVAREZ VIENNA, José Ricardo. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro. *in* DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental. **Revista de Interesse Público**. Ano 8. n.36. Março/abril de 2006, p. 28.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, 329 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, 902 p.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 12, Outubro-Dezembro de 1994, p. 50.

BRASIL. Lei nº. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 27 de março de 2007.

BRASIL. Lei nº. 7.347/85. Disponível em: [tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 29 de março de 2007.

BRASIL. Lei nº. 8.078/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078orig.htm. Acesso em: 29 de março de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Acórdão em Apelação Cível nº 2001.001.14586. Relatora: Des. Maria Raimunda T. de Azevedo, julgado em 06.03.2002. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Acórdão em Apelação Cível nº 2000.025366-9. Relator: Des. Newton Janke, julgado em 23.09.2004. Disponível: http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAAHAAAPAZAAC&p_query=2000.025366-9&corH=FF0000. Acesso em: 25 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Acórdão em Apelação Cível nº 2005.013455-7. Relator: Des. Volnei Carlin, julgado em 06.10.2005. Disponível: http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAAHAAACsiAAD&p_query=2005.013455-7&corH=FF0000. Acesso em: 26 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº 1.0183.03.062431-0/001. Relator: Des. Nilton Reis, julgado em 23.11.2004. Disponível: http://www.tjmg.go.v.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=183&ano=3&txt_processo=62431&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0183.03.062431-0/001&todas=&expressao=&quer=&sem=&radical=>. Acesso em: 26 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0702.96.019524-7/001. Relator: Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18.11.2003. Disponível:http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=96&txt_processo=19524&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0702.96.019524-7/001&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em: 26 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0000.00.228251-5/000(1). Relator: Des. Antonio Hélio Silva, julgado em 19.02.2002. Disponível:http://www.tjmg.gov.br/juridico/t/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=0&palavrasConsulta=Município%20de%20Uberlândia%20danos%20morais%20resumo&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em 28 de setembro de 2007.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Acórdão em Apelação Cível nº. 1.0702.96.019524-7/001. Relator: Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18.11.2003. Disponível:http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=96&txt_processo=19524&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=1.0702.96.019524-7/001&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em: 28 de setembro de 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão em Recurso Especial nº. 598.281-MG. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 02.05.2006. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 de setembro de 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente:** uma relação jurídica comunitária. *Revista de Direito Ambiental*, n. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 188-208 p.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 255 p.

GALDÓS, Jorge M. **Derecho Ambiental y daño moral colectivo: algunas aproximaciones**. Buenos Aires: JA, 1998, 380 p.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 343 p.

LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo e FERNANDES, Daniele Cana Verde. **O Dano Ambiental e sua reparação**. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 4, Outubro-Dezembro de 1996, p. 61 a71.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 1075 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 1.119 p.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, 451 p.

CAMPOS, Isabela Calixto.; BURLANI, Rafael. Dano moral ambiental: uma análise doutrinária e jurisprudencial frente a sua possibilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

OLIVEIRA, André da Silva Andrino. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Aranzadi, 2006. v. semestral. Coleção nº. 10 2006-2, 32 p.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Moral Ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 4, n.13, 1999, 45-51 p.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 2.ed.São Paulo: Editora Lejus, 1999, 551 p.

STIGLITZ, Gabriel A. *Daño moral individual e coletivo: medio ambiente, consumidor y danosidade coletiva*. in **Documentos básicos do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil – consumidor, meio ambiente e danosidade coletiva**. Blumenau, s. n. 1995, 10 p.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A liquidação do dano moral**. In: *Ensaio Jurídico: O Direito em Revista*. Publicação do IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, v.25.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.